Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.074 - SP (2019/0173896-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VICTOR NAGIB AGUIAR
ADVOGADO : VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE GELSLEICHTER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. 86 GRAMAS DE COCAÍNA. PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS CONCRETOS DE MERCANCIA DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Felipe Gelsleichter** indicando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 2125282-53.2019.8.26.0000.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, dando ensejo à Ação Penal n. 1501917-60.2019.8.26.0536, em curso na 4ª Vara de Santos/SP, por ter sido encontrado vendendo 24 porções de cocaína, além de ter em depósito mais 200 porções, as quais juntas resultaram em 86 gramas da referida droga (fl. 66).

Aduz haver ilegalidade na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, por ausência de fundamentação, argumentando a ausência de elementos concretos dos requisitos da segregação, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Diz que *o periculum libertatis [...] não deve ser auferido em razão da quantidade de droga apreendida, mas a probabilidade de sua soltura revelar quaisquer dos óbices trazidos no art. 312 do Código de Processo Penal* (fl. 15).

Requer, como pedido liminar, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Na espécie, aplica-se o enunciado da Súmula 691/STF, observado também

por esta Corte, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, **salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.**

Ao que se observa dos autos, o Juízo singular destacou que a prisão cautelar estava fundamentada na garantia da ordem pública e da necessidade da instrução criminal, uma vez que *Policiais Civis, sabedores de que na esquina da Avenida Pedro Lessa com a rua Cipriano barata funciona um ponto de venda de drogas,* ***estacionaram viatura descaracterizada e passaram a observar a movimentação das pessoas.*** *Observaram que o suspeito era procurado por usuários de drogas, que lhe entregavam dinheiro. Em seguida, o suspeito se dirigia até uma moita, retirava algo e entregava ao usuário.* ***Essa cena foi vista mais ou menos umas três vezes.*** *[...]* ***É evidente que a grande quantidade de entorpecente encontrada, aliada às circunstâncias da prisão demonstram ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado [...]. Além disso, não exerce atividade lícita, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante.*** (fls. 78/79).

Além disso, o Tribunal de Justiça paulista afirmou que *as certidões anexadas aos autos dão conta do passado em desalinho [do paciente]* (fl. 94).

Nesse contexto, diante da indicação no decreto de segregação cautelar dos indícios concretos de comercialização da droga, **mostra-se prudente e necessário aguardar o julgamento do *habeas corpus* originário.**

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator